



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040611-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravado MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49586

Agravo de instrumento nº 2040611-87.2025.8.26.0000

**Agravante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do
Estado de São Paulo - CDHU**

Agravado: Município de Santana de Parnaíba

Interessada: Valdelide Oliveira Sampaio

Comarca: Diadema

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - IPTU e taxa – Exercício de 2011. Decisão que indeferiu pedido de sobrestamento, até o julgamento do Tema 1122 do STF (ARE 1.289.782). Alegações de ilegitimidade passiva, imunidade e de isenção tributária já decididas definitivamente. Hipótese de preclusão consumativa submetida aos efeitos da coisa julgada formal, o que impossibilita rediscussão. Inteligência do art. 507 do CPC. Suspensão da cobrança não determinada pela Suprema Corte, em relação aos processos em trâmite nas instâncias inferiores. Decisão mantida. Recurso não provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 126/127 dos autos de origem) que indeferiu pedido de sobrestamento de execução fiscal¹, para cobrança de IPTU e taxa do exercício de 2011.

Defende o cabimento da medida em razão da pendência de julgamento do ARE 1.289.782, repercussão geral do Tema 1122², com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, pontuando, ainda, fazer jus à imunidade, isenção tributária, além de sustentar ilegitimidade passiva.

Indeferida a liminar (fls. 63), houve contraminuta (fls. 66/74).

É o relatório.

Inicialmente, cabe salientar que as alegações de ilegitimidade passiva, imunidade e de isenção tributária já foram apreciadas pelo Juízo, por decisão proferida em 14.6.2017 (fls. 77/83), o que configura preclusão

¹ Proc. nº 1011667-09.2015.8.26.0529; valor em 7.6.2015: R\$ 1.867,52.

² “Imunidade tributária recíproca em favor de sociedade de economia mista prestadora de serviço público relativo à construção de moradias para famílias de baixa renda.”

consumativa, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil³ e coisa julgada formal, o que obsta rediscussão.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA DEFINITIVAMENTE EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. **As questões decididas definitivamente em sede de Exceção de Pré-Executividade, ainda que de ordem pública, não podem ser renovadas na oposição de Embargos do Devedor em razão da preclusão consumativa.** Precedentes: AgInt no REsp. 1.650.413/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp. 1.712.177/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 14.6.2018; AgInt no AREsp. 872.075/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 9.2.2018.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consignou expressamente que a matéria relativa à prescrição já foi discutida em sede de Exceção de Pré-Executividade e em Agravo de Instrumento, restando acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, sendo inadmissível, pois, a rediscussão em sede de Embargos à Execução e no presente recurso (fls. 173).

3. Agravo Interno da Empresa desprovido.”⁴

Por sua vez, o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional pelo Supremo Tribunal Federal não acarreta a imediata suspensão dos demais processos sobre o tema em trâmite nas instâncias inferiores, sendo necessária determinação expressa do relator nesse sentido, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse quadro, de rigor a manutenção da decisão agravada.

³ “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

⁴ AgInt no REsp n. 1.870.618/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 18/9/2020.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator